



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.329-B, DE 2002

(Da Sra. Rose de Freitas)

Proíbe a utilização de substâncias anabolizantes hormonais ou assemelhadas, naturais ou sintéticas, na produção de aves e ovos destinados ao consumo humano; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DARCÍSIO PERONDI); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BARBOSA NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

este tipo de carne, não há restrições religiosas ao seu consumo. A essas vantagens são acrescidas a relativa facilidade de produção, intensiva e de vida curta.

Os principais exportadores são os Estados Unidos, Brasil, China, Hong Kong e União Européia e os maiores compradores são China, Hong Kong, Rússia, Japão, Arábia e México.

A avicultura é um dos componentes mais importantes do *agribusiness* nacional e mundial. Entretanto, como bem salienta o médico veterinário Hélio Scherr em artigo intitulado “Asas do futuro” (Agroanalysis – ago 2000) “ainda são muitos os desafios da indústria avícola brasileira: em primeiro lugar é preciso atender as exigências do consumidor, mantendo-se tecnicamente competitiva; reduzindo mais e mais os custos de produção; implantando programas de higiene, controle sanitário e biosseguridade e preocupando-se com o bem-estar das pessoas com o meio ambiente.

Também é necessário reduzir a utilização de subprodutos de origem animal na alimentação das aves, limitar a utilização de antibióticos e promotores de crescimento, pesquisar o uso de matérias-primas alternativas e implantar os preceitos de análise de risco e controle de pontos críticos.”

Em verdade, a presença nos alimentos de contaminantes químicos ou biológicos nocivos à saúde é hoje uma das grandes preocupações dos consumidores.

Sabemos que é prática comum na criação de aves a utilização de hormônios (promotores de crescimento) na maioria das vezes colocados na ração para acelerar a engorda e crescimento das aves.

Os perigos na administração desses produtos têm levado inúmeros consumidores a perderem a confiança nos produtos que comem.

A ingestão repetida, mesmo que em doses baixas, de determinados hormônios pode provocar ou agravar o câncer, disfunção do aparelho reprodutor além de perturbar o desenvolvimento, a imunidade e o equilíbrio endócrino e neurobiológico das crianças e jovens.

Preocupados com a saúde de nossa população é que apresentamos o presente projeto de lei que intenta proibir a utilização de substâncias anabolizantes hormonais ou assemelhadas na produção de aves e ovos destinados ao consumo humano.

Certos da importância da matéria, contamos com a colaboração de nossos nobres Pares no sentido do aperfeiçoamento e aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002.

Deputada ROSE DE FREITAS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe busca proibir a utilização de substâncias hormonais na produção de aves e ovos destinados ao consumo humano. O rol das substâncias de que trata o PL deverá ser definido em normas regulamentares editadas pelas autoridades do Poder Público incumbidas da fiscalização de alimentos.

A proposta prevê, ainda, a apreensão e incineração da carne de aves e de ovos nos quais forem detectados resíduos das substâncias proibidas, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

A autora do projeto alega, para justificar sua iniciativa, que a presença, nos alimentos, de contaminantes nocivos à saúde é hoje uma das grandes preocupações dos consumidores. A prática de utilizar promotores do crescimento, comum na criação de aves, para acelerar a engorda e o aumento do tamanho dos animais, traz perigos e desconfiança aos consumidores.

Ressalta a autora que a ingestão repetida de determinadas substâncias poderia provocar ou agravar determinadas patologias, como o câncer, disfunções do aparelho reprodutor, distúrbios do desenvolvimento do organismo, da imunidade e do sistema endócrino e neurobiológico das crianças e jovens.

Assim, a nobre Deputada Rose de Freitas, esclarece ser a preocupação com a saúde da população brasileira a motivadora da iniciativa em tela. Tendo em vista a importância da matéria, a autora solicita o apoio dos demais Parlamentares no sentido de aperfeiçoarem e aprovarem a matéria.

Na legislatura passada, o Projeto foi relatado pelo Nobre Deputado Waldemir Moka que proferiu parecer favorável ao Projeto, o qual tenho a oportunidade de reprezentá-lo, já que, impossível foi a sua apreciação no prazo regimental. Finda a legislatura o Projeto foi arquivado, tendo sido agora desarquivado pela autora.

O projeto foi distribuído para análise das Comissões de Seguridade Social e Família, de Defesa do Consumidor, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 6.329, de 2002, no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, apresentado pela nobre Deputada Rose de Freitas, é digno de mérito, pois procura salvaguardar a saúde individual da exposição aos resíduos de substâncias utilizadas para a promoção do crescimento e engorda de aves utilizadas para consumo humano. Tais substâncias possuem alto potencial nocivo à saúde do homem, sendo desejável que os alimentos estejam isentos delas.

Os hormônios anabolizantes utilizados para promover um rápido crescimento e engorda de aves deixam resíduos na carne e ovos desses animais. O consumidor de alimentos à base desses componentes acaba ingerindo tais resíduos, às vezes inadvertidamente, sujeitando-se a riscos à saúde.

Como bem ressaltado pela autora da proposição, essas substâncias podem contribuir para o surgimento de determinadas patologias, ou agravá-las. Doenças como o câncer, disfunções do aparelho reprodutor, distúrbios do desenvolvimento do organismo, da imunidade e do sistema endócrino e neurobiológico têm sido relacionadas com o consumo das substâncias citadas. Os

efeitos indesejáveis dos resíduos de hormônios anabolizantes seriam mais maléficos em crianças e jovens, conforme salientou a autora.

Além dos muitos malefícios conhecidos atualmente pelo homem, é de bom alvitre antever a possibilidade da existência de diversos outros efeitos nocivos que ainda são desconhecidos e precisariam ser investigados.

Cumpre ressaltar que diversas substâncias, como enzimas, vitaminas, proteínas e os probióticos (que auxiliam o organismo a absorver melhor os nutrientes ingeridos), possuem efeitos positivos sobre o crescimento e ganho de peso de aves e outros animais que deles fizerem uso, mas não são maléficos ou nocivos à saúde. Essas substâncias não seriam alcançadas pelo projeto em análise e seu uso continuaria permitido, visto não deixarem resíduos nocivos ao homem nos subprodutos advindos dos animais tratados com elas.

Assim, do ponto de vista da saúde pública e coletiva, bem como para a saúde individual, a proibição da utilização de hormônios anabolizantes e similares na criação de aves destinadas para o consumo humano seria providência conveniente e oportuna, devendo ser acolhida por esta Comissão.

Ante o exposto e considerando o elevado mérito da proposta em análise para a saúde individual e coletiva, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.329, de 2002.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2007.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.329/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Henrique Eduardo Alves, Jô Moraes, João Bittar, Jofran

Frejat, José Linhares, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Leandro Sampaio, Nazareno Fonteles, Sebastião Bala Rocha e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Deputada Rose de Freitas, veda a utilização de substâncias anabolizantes hormonais ou assemelhadas, naturais ou sintéticas, na produção de aves e ovos destinados ao consumo humano.

De acordo com o Projeto, a especificação das substâncias proibidas será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo. As carnes e ovos que apresentarem resíduos das aludidas substâncias deverão ser apreendidos e incinerados pelos órgãos de fiscalização, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Na Justificação, assinala-se que a utilização de hormônios (promotores de crescimento) na avicultura coloca em risco a saúde da população e abala a confiança dos consumidores nesse importante segmento econômico.

Ao ser apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria recebeu parecer favorável.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, fomos incumbidos de relatar o vertente projeto, ao qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame apresenta aspectos irrecusavelmente relevantes para a defesa do consumidor e para as relações de consumo, campos temáticos desta comissão.

Não se desconhece que, hoje, a carne de frango e ovos ocupam lugar de destaque na matriz alimentar do brasileiro. O desenvolvimento de tecnologias no melhoramento genético, na nutrição, na ambiência e na saúde animal conferiram competitividade ao setor avícola e fizeram do País um dos maiores produtores mundiais de aves e derivados e um grande consumidor desses produtos.

Em razão da elevada participação da carne de ave e ovos na dieta do brasileiro, a qualidade desses produtos deve constituir foco precípua de atenção do Poder Público. Um ponto fundamental dessa atenção consiste em assegurar que os avanços na produtividade da avicultura não se dêem às expensas da saúde da população.

Afinal, constitui direito essencial do consumidor, na dicção do art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, a proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Se a ingestão, ainda que em pequenas quantidades, de promotores artificiais de crescimento oferece riscos comprovados à saúde dos consumidores, compete ao Estado promover as medidas regulatórias e fiscalizatórias necessárias para evitar o uso dessas matérias na atividade pecuária.

Registre-se que o assunto, dada sua significação, já é objeto de regulamentação. No que toca ao uso de anabolizantes na avicultura, a Instrução Normativa n.º 17, de 2004, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com amparo na Lei n.º 6.198, de 1974, e no Decreto n.º 76.986, de 1976, (revogado pelo Decreto n.º 6296, de 2007), preceituou o seguinte:

“Art. 1º Proibir a administração, por qualquer meio, na alimentação e produção de aves, de substâncias com efeitos tireostáticos, androgênicos, estrogênicos ou gestagênicos, bem como de substâncias β-antagonistas, com a finalidade de estimular o crescimento e a eficiência alimentar”.

Como se extraí, a potencialidade danosa dos anabolizantes na produção de aves foi reconhecida pelas autoridades governamentais a ponto de fundamentar a edição de regulamentos que ora proíbem, categoricamente, sua utilização.

Pensa-se, todavia, que a circunstância de já haver regulamentos vedando o emprego dessas substâncias não retira a utilidade e a conveniência do projeto em estudo. Ao revés, reafirma-as. Isso porque a existência das referidas proibições infralegais denotam a expressiva periculosidade do consumo de anabolizantes. Uma periculosidade tal, que, a nosso ver, merece ser tutelada especificamente por lei em lugar de residir em normativos de vigência frágil, pois que suscetíveis de corriqueira modificação.

Ao elevar a *status legal* a vedação do uso de anabolizantes na produção avícola destinada à alimentação, entende-se que se estará outorgando maior concreção ao princípio basilar de proteção à vida, saúde e segurança do consumidor. Com este propósito, oferecemos o substitutivo anexo, que transforma em lei a referida Instrução Normativa.

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.329, de 2002, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2008.

Deputado BARBOSA NETO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 6.329, de 2002

Proíbe a administração, por qualquer meio, na alimentação e produção de aves, de substâncias com efeitos tireostáticos, androgênicos, estrogênicos ou gestagênicos, bem como de substâncias β -agonistas, com a finalidade de estimular o crescimento e a eficiência alimentar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a administração, por qualquer meio, na alimentação e produção de aves, de substâncias com efeitos tireostáticos,

androgênicos, estrogênicos ou gestagênicos, bem como de substâncias β -agonistas, com a finalidade de estimular o crescimento e a eficiência alimentar.

Art. 2º Para assegurar a proteção adequada, a Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo e a Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no âmbito de suas competências, estabelecerão as medidas zoossanitárias, levando em conta as características da origem do problema e a sua relação com os animais, seus produtos e subprodutos, assim como os produtos farmacêuticos e os alimentos para animais.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades impostas pela legislação pertinente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2008.

Deputado BARBOSA NETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.329/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Barbosa Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Vital do Rêgo Filho - Presidente, Antonio Cruz e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes, Ana Arraes, Barbosa Neto, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Rodrigo de Castro, Vinicius Carvalho, Cezar Silvestri, Efraim Filho e Neudo Campos.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
